



PROCESSO Nº : 25.485-1/2015
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : SILVANO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT Nº 38.641
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretario Municipal de Finanças do Município de Sinop, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão nº 460/2016 – TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 27.141-1/2015, contra a decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015, que proferiu juízo negativo de admissibilidade ao Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelo art. 271, II da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 68, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso II do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Qualificação: consta no processo qualificação do recorrente;



c) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

d) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida referente ao Recurso de Agravo foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 06/09/2016, conforme certificação juntada pelo documento nº 15.884-1/2016 - TCE/MT, sendo que a peça recursal foi protocolada em 15/09/2016, conforme protocolo nº 16.452-6/2016, ou seja, dentro do prazo recursal, considerando o que dispõe o § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Posto isso, concluo que o recurso ora analisado é **tempestivo**.

Diante do exposto, considerando que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo, conheço do presente do Recurso de Agravo.

Por fim, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, uma vez que o recurso enfrenta somente às razões da decisão, não havendo necessidade de ser submetido a análise da equipe técnica.

Cuiabá, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo